



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.223 - MG (2013/0140000-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MARCOS MONTES CORDEIRO
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NATIVA PROPAGANDA MARKETING LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO ALVES FERNADNES
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SALGE E OUTRO(S) - MG035387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULOU A SENTENÇA DE MÉRITO. INSTITUTO DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE, AO MENOS EM TESE. EXAME DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO, DECIDINDO A CONTROVÉRSIA COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Reconhecido que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia a partir da premissa jurídica equivocada, no sentido de que o instituto previsto no art. 515, § 3º, do CPC/1973 não seria aplicável ao caso concreto, porquanto anulada a sentença, faz-se necessário a devolução dos autos a fim de que prossiga no julgamento do feito, decidindo-o como entender de direito.

3. Hipótese em que não seria possível que esta Corte prosseguisse no julgamento do mérito da subjacente ação civil pública, pois além de implicar supressão de instância, seria necessário o reexame de matéria fática, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.223 - MG (2013/0140000-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **MARCOS MONTES CORDEIRO**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581**
ADVOGADA : **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **NATIVA PROPAGANDA MARKETING LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **EUGÊNIO ALVES FERNADNES**
INTERES. : **PAULO ROBERTO FERREIRA**
ADVOGADO : **PAULO EDUARDO SALGE E OUTRO(S) - MG035387**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marcos Montes Cordeiro de decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao seu recurso especial – sob o fundamento de que o fato de a sentença ter sido anulada não afastaria, de imediato, a regra do art. 515, § 3º, do CPC/1973 – para determinar o retorno dos autos ao origem, a fim de que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do feito, decidindo-o como entender de direito.

Sustenta a parte embargante, em síntese, com fundamento no art. 4º do CPC/2015, que o julgamento da questão de fundo *"já deveria ser realizada por este Corte, que possui todos os elementos necessários para jogar improcedente a ação de improbidade, dada a manifesta inexistência de promoção pessoal no presente caso"* (fl. 1.250).

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios ou, alternativamente, seu recebimento *"como agravo interno, com a reconsideração parcial da decisão ora questionada ou, caso assim não se entenda, com a remessa do presente apelo ao Plenário desta Corte, para que desse logo seja julgada improcedente a ação"* (fl. 1.254).

Impugnação às fls. 1.263/1.265.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.223 - MG (2013/0140000-7)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo interno.

Dito isto, não procede o inconformismo da parte agravante.

Como relatado, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o fundamento de que a regra contida no art. 515, § 3º, do CPC/2015 ("*Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".) não se aplicaria ao caso concreto, uma vez que a sentença foi anulada, motivo pelo qual deveriam os autos retornarem ao Juízo de 1º Grau.

Ocorre que, como consignado na decisão agravada, tal entendimento importou em evidente afronta ao referido dispositivo legal, haja vista que, para a aplicação do instituto da causa madura, seria irrelevante que a sentença houvesse sido anulada, bastando apenas a comprovação de que o processo se encontra efetivamente preparado para o julgamento do mérito, de modo que sejam respeitadas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo, especialmente as do contraditório e do devido processo legal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Os embargos declaratórios somente deixam de interromper o prazo dos demais recursos nas hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal.

2. Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado o acórdão embargado.

3. Durante a suspensão do processo, não é possível a prática de ato processual, salvo aqueles urgentes, a fim de evitar dano irreparável (art. 266 do CPC). Assim, a publicação de sentença, no período em que o processo estava suspenso, considera-se feita no primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

4. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal.

5. A ausência de assinatura no termo de redução da penhora não constitui hipótese de nulidade absoluta, não justificando a anulação do processo executivo sem a demonstração de prejuízo. Entendimento que prestigia os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como a teoria das nulidades processuais.

6. A preclusão é fenômeno que atinge as questões já decididas no processo.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA ANULADA – DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC – POSSIBILIDADE – MÁXIMA EFETIVIDADE PROCESSUAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre a anulação da sentença e o consequente prosseguimento do julgado do mérito da questão, uma vez que o § 3º do art. 515 do CPC, aplica-se nos casos em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, podendo o Tribunal apreciar a matéria que versar sobre direito e estiver em condições de julgamento, que é o caso dos autos.

2. Na hipótese dos autos, não há qualquer prejuízo a ensejar sua nulidade, porquanto o não pronunciamento da Corte de Apelação significará apenas o retardamento dos atos processuais, em afronta ao princípio da máxima efetividade jurisdicional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.038.555/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO, EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEVOLVIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3.º DO ART. 515 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de ter havido decisão de mérito na sentença, sendo esta anulada por ser extra petita, a interpretação extensiva do § 3.º do art. 515 do Código de Processo Civil autoriza o Tribunal ad quem adentrar na análise do mérito da apelação, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou seja, quando o quadro fático-probatório estiver devidamente delineando, prescindindo de complementação. Precedentes.

2. Por força da preclusão consumativa, não se pode apreciar arestos apontados como paradigmas tão-somente quando da interposição do agravo regimental.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 878.646/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 12/04/2010)

Nesse diapasão, uma vez afastada a premissa jurídica adotada no acórdão recorrido – inaplicabilidade do § 3º do art. 515 do CPC/1973 ao caso concreto, pelo mero fato de a sentença ter sido anulada –, é necessário que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este, prosseguindo no julgamento do feito, examine se estariam presentes os pressupostos legais para aplicação do instituto da causa madura.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não há como se examinar tal questão diretamente no recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que referido juízo não foi realizado pelo Tribunal de origem.

Não bastasse isso, observa-se que o exame da questão de fundo – existência ou não dos pressupostos caracterizadores do ato de improbidade administrativa imputado ao agravante – demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **recebo** os embargos declaratórios como agravo interno, ao **qual nego provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140000-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 339.223 / MG

Números Origem: 1070109264101 1070109264101800 10701092641018001 10701092641018002
10701092641018003 10701092647018004 701092641018

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS MONTES CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NATIVA PROPAGANDA MARKETING LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO ALVES FERNADNES
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SALGE E OUTRO(S) - MG035387

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS MONTES CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) - MG021581
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NATIVA PROPAGANDA MARKETING LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO ALVES FERNADNES
INTERES. : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SALGE E OUTRO(S) - MG035387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.